



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 33/2021

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### Projeto de Lei Complementar nº 2/2021

Dispõe sobre a remissão dos créditos não-tributários, consistente em multa por infração aos decretos municipais editados para a situação da covid-19, nos termos que especifica e dá outras providências.

**Autor:** Vereadora Marciene R. Pessoa Campos de Albuquerque

**Relator:** Vereador Luiz Carlos Silva Meira

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 2/2021**, de autoria da Nobre Vereadora Marciene Rego Pessoa Campos de Albuquerque, que dispõe sobre a remissão dos créditos não-tributários, consistente em multa por infração aos decretos municipais editados para a situação da covid-19, nos termos que especifica e dá outras providências.

Em sua justificativa a Autora aduz que a propositura tem como objeto a remissão integralmente dos créditos não-tributários, consistentes em multa por infração aos Decretos Municipais editados em razão da pandemia da COVID-19, evitar que nossos munícipes sofram impactos financeiros negativos ainda maiores que os já enfrentados.

Como é notório, o ano de 2020 foi marcado pela situação de emergência na área da saúde, que afetou diretamente as esferas econômicas e sociais de nosso país e também de nossa cidade, em razão dos períodos de "quarentena" estabelecidos pelo Poder Público, com a consequente suspensão de atividades de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço.

O impacto de tudo isso trouxe grande diminuição na renda da população e imenso prejuízo aos empresários em geral. Entendemos ser legítima e necessária a imposição de multas quando descumpridas as determinações de restrições em razão da pandemia da Covid-19, contudo, devemos considerar a grave crise financeira enfrentada pela população e, assim, tentar mitigar os reflexos negativos na economia do nosso município.

Acerca da previsão de concessão de remissão integral dos créditos não tributários, consistentes em multa por infração às disposições contidas nos Decretos Municipais que estabeleceram medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Hortolândia, é imperioso mencionar que a validade da renúncia fiscal em tela está condicionada à observância do princípio da isonomia que está previsto caput do art. 5º da Constituição da República, bem como dos princípios da razoabilidade e do interesse público que estão elencado no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe destacar que a matéria tratada no presente projeto de lei complementar foi inserida no rol dos assuntos de competência concorrente dos entes que compõem a federação. Confira-se o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição da República: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)”

Nos moldes do §1º do citado dispositivo, caberá à União editar normas gerais sobre o assunto versado no projeto em tela e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

Não obstante, segundo o que dispõe o art. 30, incisos I e III, da Constituição da República, compete ao Município legislar “sobre assunto de interesse local” e “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 1ª de março de 2021, e sua ementa publicada, na data de 2 de março de 2021, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. De acordo com o **Ato da Mesa nº 8/2021** ficam **suspensos todos os prazos legislativos**, a partir desta data, em decorrência da pandemia. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Em análise a que compete esta Comissão manifestar, entendemos que a propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, uma vez que a matéria tributária não se inclui entre as reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, inserindo-se nos limites da competência legislativa comum.

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes como já decidido em diversas oportunidades pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

***"Direta de Inconstitucionalidade nº 2224194-27.2015.8.26.0000***

***Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto***

***Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto***

***Comarca: São Paulo***

***Voto nº 19.166***



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –LEI Nº 11.802, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE O DESCONTO DE 50%(CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) DOS IMÓVEIS URBANOS LOCALIZADOS NAS VIAS PÚBLICAS ONDE SE REALIZAM AS FEIRAS-LIVRES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO” - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – IRRELEVÂNCIA – AFRONTA À ISONOMIA - INOCORRÊNCIA – PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO”**

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em Acórdão, da lavra do Ministro Eros Grau, ficou consignado:

*“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária”*

*(ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 15 out. 2008, g.n.).”*

No mesmo sentido:

*“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [[ADI 724 MC](#), rel. min. **Celso de Mello**, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]=[RE 590.697 ED](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011”*

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, os membros desta Comissão reservam o direito de manifestar sobre o mérito em Plenário, após manifestação das Comissões de Mérito.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021**, nos termos desse Relatório

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Sessões 15 de abril de 2021



**Enoque Leal Moura**  
*Vereador*



**Luiz Carlos Silva Meira**  
*Vereador*



**Reginaldo Roberto R. da Costa**  
*Vereador - Régis da Serralheria*